



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13974.000074/2008-46  
**Recurso n°** 929.424 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.384 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa:

COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO. As sociedades cooperativas sujeitam-se à incidência do imposto sobre suas atividades econômicas que, na definição legal, não tenham a natureza de atos cooperados.

RECEITAS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados. Os atos praticados pelas cooperativas de crédito, na forma artigo 4º da Lei 5.764/1971, constituem atos cooperativos, portanto, não são passíveis de incidência tributária. A distribuição de sobras ou rateio das perdas do resultado anual das cooperativas de crédito, não se enquadra como distribuição de benefício, pois trata-se da devolução dos valores cobrados à maior na realização das operações de créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

**Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.**

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (“DRJ-FNS”), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela **Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Canoinhas** (“Recorrente”).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

*“Por meio de representação administrativa (f. 7 a 10), o Banco Central do Brasil – Bacen relata a apuração de irregularidades de interesse fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos que seguem (f.8):*

*O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições, apurou irregularidades nas atividades exercidas por cooperativas singulares filiadas a cooperativas centrais de créditos dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, consistentes na não-retenção e falta de recolhimento de imposto de renda sobre as aplicações financeiras de seus cooperados, conforme descrito no “Relato Sucinto da Ocorrência” e em seus anexos.*

*2. Considerando a existência de indícios de infração à legislação tributária federal, faço a presente comunicação, em cumprimento ao disposto no art. 9º §,2º, da Lei Complementar 105/2001, regulamentado pelo art. 6º, caput, do Decreto 3.725/2001, a fim de propiciar eventual autuação do Fisco Federal.*

*O procedimento fiscal de ofício foi iniciado em 20/08/2007, conforme Termo de Início de Fiscalização às f. 12/13.*

À f. 16 consta a seguinte Declaração, firmada pelo presidente da cooperativa em 24 de agosto de 2007:

Em cumprimento ao que estabelece o item nº 4 do termo de início de fiscalização MPF nº 09.202.00.2007-005837, declaramos que não efetuamos remuneração sobre o capital próprio; tão somente capitalização das sobras apuradas dos exercícios 2004 e 2005 conforme atas respectivas; e as demais integralizações efetuadas pelos próprios associados.

Por entender que, no caso – em razão da capitalização de “sobras líquidas” (distribuição de benefícios às quotas-partes) -, os resultados apurados pela cooperativa têm as características de **lucro real** ordinariamente tributável e não de **sobras** – na acepção adotada pela legislação cooperativista (beneficiadas por não-incidência do IRPJ) -, a autoridade fiscal constituiu a seguir discriminados, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e decorrências relativas às contribuições sociais (CSLL, PIS/Pasep e Cofins), com base no disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689, de 1988 (CSLL) e no art. 1º e em seu § 2º da Lei 10.676, de 2003 (PIS/Pasep e Cofins);

Imposto/Contribuição	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total	Fis.
IRPJ	128.789,85	44.151,24	96.592,38	269.533,47	130
PIS/Pasep	4.596,53	2.154,95	3.447,39	10.198,87	134
Cofins	28.286,37	13.261,30	21.214,77	62.762,44	138
CSLL	63.644,34	21.853,45	47.733,25	133.231,04	143
TOTAIS	225.317,09	81.420,94	168.987,79	475.725,82	

Em relação à aplicação da multa de ofício no percentual básico de 75%, assim diz a autoridade fiscal, às f. 157/158:

## VII - DA MULTA DE OFÍCIO

Aplicamos a multa de ofício de 75% (Art. 44, I da Lei 9.430/96) porque a fiscalizada tinha plena convicção que agia em conformidade com a legislação em vigor, em especial com a (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 920 de 18.12.2001, publicada em 03.01.2001 e republicada em 09.01.2001).

Irresignada com o lançamento tributário (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins), de que teve ciência por meio da pessoa de seu presidente (Dr. Francisco Greselle) em 18/03/2008 (f. 130, 158), a entidade o impugnou, em 16/4/2008, pela petição de f. 160 a 171, firmada por procurador (instrumento de mandato à f. 172), Dr. João Greselle (OAB/PR 41.274), em que alega, em síntese:

- a cooperativa, embora integre o sistema financeiro nacional (no que se refere à fiscalização e autorização de funcionamento a cargo do Bacen), não é “banco” (até o uso dessa denominação lhe é legalmente vedado); não visa obter lucro, nem seus empregados podem denominar-se “bancários”, do ponto de vista

*da legislação trabalhista, pois a eles não se aplicam, por exemplo, regras relativas a expediente de seis horas diárias;*

*- apenas seus associados podem ser clientes;*

*- suas operações revestem a condição de atos cooperativos e se situam fora do campo de incidência dos tributos discutidos nestes autos;*

*- a cooperativa apenas opera com seus associados, cooperantes, conforme determina a regra insculpida no art. 23 da Resolução CVM nº 3.106, de 2003;*

*- nos termos do que estabelece o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, seus atos não têm objetivo de lucro; os cooperantes são donos e destinatários finais da cooperativa e, se for o caso, serão tributados na condição de pessoas físicas, na declaração de ajuste anual do IRPJ (f. 164);*

*- f. 164: “[...] em especial devendo ser considerada a falta de capacidade contributiva, decorrente de sua não lucratividade, bem como de regra que, caso se apure algum resultado positivo, ele não será distribuído aos cooperados, mas sim creditado ao FATES. O direito tributário exige o cumprimento da estrita legalidade. A tributação a qualquer custo desfigura a cooperativa e foge dos principais objetivos de constituição das mesmas.”;*

*- f. 165: “As eventuais sobras obtidas pelas cooperativas de crédito não pertencem a estas e sim a seus cooperados, vislumbra-se, portanto, que [sic] não há que se falar em lucro para a entidade, e nesse prisma não havendo acréscimo patrimonial não é devido a incidência de imposto de renda, eis que este só e [sic] devido quando houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato este que não ocorreu.”;*

*A partir da f. 165, a impugnante passa a analisar, em separado, cada um dos tributos/contribuições lançados.*

*Em relação ao IRPJ, acrescenta (f. 165/166):*

*Só há de cogitar de incidência de IRPJ e CSLL sobre o resultado real que decorrer de operações enquadradas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764 ou seja sobre o resultado líquido que advier de atividades não vinculadas ao objeto essencial das sociedades cooperativas (transações que não amoldem ao conceito de ato cooperativo).*

*Os resultados, conforme documentos em poder da autuante, provêm exclusivamente de atos cooperativos (R\$ 347.630,07 para o ano de 2004 e R\$ 359.529,34 para o ano de 2005).*

*Novamente retornamos ao conceito de lucro/sobra. A cooperativa quando pratica atos cooperativos não há ocorrência*

*de lucro em tais operações. Ocorrem sim, sobras, pela cobrança de valores médios, que bem administrados, proporcionam retorno aos seus usufrutuários. Tais valores não podem ser tratados como lucro. O lucro estaria situado na esfera do ato não cooperativo. A cooperativa tem como donos apenas os seus cooperados. A sobra poderia ter sido até negativa caso a cooperativa resolvesse cobrar estritamente os custos dos serviços prestados, fato que seria temerário, pois poderia haver desestabilização do sistema. Tal sobra será oferecida à tributação pelo sócio.*

*Ilustrando melhor, a sobra pode ser comparada com a retenção do imposto de renda na fonte sobre o trabalho da pessoa física. Por ocasião do ajuste, em havendo retenção a maior, haverá simplesmente devolução. Aqui o caso é similar. Não há qualquer distribuição de benefícios. **A sobra é a simples devolução do que foi cobrado a mais por ocasião da utilização do serviço. [...]***

*No que refere à CSLL, a impugnante reitera a argumentação relativa ao IRPJ e agrega precedente judicial e Solução de Consulta nº 339 de 18/11/2005, sem identificação da origem, nos seguintes termos:*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ementa: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. A partir de 1º de janeiro de **2005**, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Essa disposição não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que se trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (sem destaque na transcrição à f. 167)*

*Sobre a exigência fiscal a título de PIS/Pasep, a impugnante assenta, às f. 167/168:*

### *3) PIS*

*A cobrança desse tributo também segue a mesma linha de raciocínio dos demais. A cooperativa de crédito, que não deixa de ser cooperativa por ser de crédito, seguindo a regra do cooperativismo quanto aos seus objetivos também seguirá a regra da não incidência sobre os atos cooperativos.*

*A impugnante fez depósito judicial no período de 1999 a 2004, conforme documentação anexa comprovando o recolhimento em processo 2000.72.00000631-8 que corre junto a 4ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis, tendo recolhido durante o ano de 2.004 um valor de R\$ 20.406,92 (...). Portanto, tal autuação deverá ser suspensa até o resultado final em que se cumprirá a sentença daí originada (documentos 02 a 13).*

*Já sobre a parte relativa à Cofins, assim agrega a impugnante, à f. 169:*

**4) CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

*Novamente aqui a Impugnante coloca-se na qualidade de seguidora da Lei Cooperativista, havendo que se fazer distinção sobre atos cooperativos e não cooperativos, com tributação integral sobre os últimos.*

*A impugnante, também aqui, fez contribuição durante o ano de 2004 depositando os valores conforme ação judicial em andamento na 6ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, ação número 2002.72.00005364-0, conforme documentação apresentada em anexo (documentos 14 a 25). Por tal fato a autuação deverá ser suspensa.*

*Os Tribunais Superiores vem firmando entendimento que as cooperativas de crédito também são isentas da COFINS faturamento. Veja-se a ementa de julgado recente: [...].*

**DO PEDIDO (f. 171)**

*Ante todo o exposto, dúvidas não há de que as sobras das cooperativas de crédito não deverão ser tributadas, uma vez que seu objeto é destinado aos próprios cooperados.*

*Dessa forma, requer a desconstituição do auto de infração referente ao Processo Administrativo nº 13974.000074/2008-46, MPF 09.2.02.00-2008-00198-3, emitido pela Secretaria da Receita Federal, face as nulidades e ilegalidades apresentadas no mesmo, devendo este ser anulado, desconsiderando-se a suposta penalidade aplicada, e conseqüentemente, promovendo seu arquivamento por ser medida de Direito e da mais inteira Justiça.*

*Junto à petição impugnatória vieram cópias de Documentos para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administradora Competente – DJE, referentes a depósitos judiciais – Cofins (processo nº 200072000006318, código de receita 7498, f. 202 a 212) e a depósitos judiciais – PIS/Pasep (processo nº 200272000053640, código de receita 7460, f. 213 a 224).*

Em sua decisão, a DRJ-FNS houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 07-24.080 de 29 de Abril de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/06 de 14/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

Impresso em 22/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Ano Calendário: 2004, 2005*

*IRPJ. COOPERATIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO.*

*As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado.*

*COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO (CAPITALIZAÇÃO) DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS.*

*A inobservância do disposto na legislação tributária específica do cooperativismo importa tributação ordinária dos resultados da cooperativa (inclusive dos provenientes de atos cooperativos), como cabível aos das demais pessoas jurídicas.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.*

*Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou, em 12/07/11, Recurso Voluntário (fls. 241/252) no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, ao final, que o recurso seja totalmente provido, decretando-se a improcedência do Auto de Infração de fls. 1/5.

É o relatório, passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade.

Portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, atento para o fato de que, muito embora haja dois Recursos Voluntários interpostos pela Recorrente direcionado para duas seções do CARF, versando um sobre IRPJ e CSLL e outro sobre PIS/Pasep e COFINS, o presente voto engloba o mérito de ambos os recursos, sendo que as contribuições sociais serão tratadas de forma reflexa.

O ponto central da lide repousa inicialmente em esclarecer se a interessada, na qualidade de cooperativa de crédito, com a receita bruta da atividade, resultante apenas de ato cooperativo, seria ou não contribuinte do IRPJ e da CSLL.

No seu intento, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil trouxe a baila a tese de que “sobras” e “lucros” possuem a mesma definição e, nessa linha, a distribuição das sobras realizadas, ainda que estritamente na forma disposta pelo inciso VII do artigo 4º da Lei 5.764/91, configuraria distribuição de lucro levando, com isso, as Sociedades Cooperativas a regra geral de tributação.

Desde já, entendo equivocado o entendimento da DRJ, pois os resultados de uma cooperativa sejam “sobras ou “perdas” jamais se confundiram com lucro ou prejuízo.

Conforme definição dos arts 187 e 191 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), lucro é o resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações.

Já, o conceito de lucro líquido para a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas está definido no art. 248 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), da seguinte forma:

*Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).*

Além dessas definições, tem-se ainda o conceito de lucro contábil, que resulta do lucro líquido depois de subtraída a CSLL e a provisão para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A partir dessas constatações, no que tange ao retorno das sobras e a natureza jurídica da cooperativa, faz-se necessária a reprodução dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 1971:

*Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*Art. 4º - as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados,*

*distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características : (Grifei)*

[...]

*VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;*

A classificação de ato cooperativo e sua respectiva tributação estão tratados nos artigos 79, 85, 86, 87 e 11 da Lei nº 5.764, de 1971:

*Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

*Art. 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

*Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.*

*Parágrafo único – No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão administrativo.*

*Art. 87 – Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para a incidência de tributos.(Grifado)*

*Art. 111 – Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85 e 86 desta Lei. (Grifado)*

Assim, pelas citadas legislações, os atos praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, são considerados como atos cooperativos e não representam

operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadorias e, portanto, não sujeitos à tributação.

Os resultados das operações das cooperativas com não associados, na forma do art. 87 da citada lei, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos". E o art. 111 da mesma lei, afirma que serão considerados como renda tributável os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85 e 86 desta Lei, o que significa dizer, atos com não associados.

As chamadas "sobras" estão disciplinadas no art. 4º da Lei e devem ser objeto de deliberação da Assembléia Geral Ordinária das Cooperativas. Feita a prestação de contas, verificar-se-á se houve insuficiência ou excesso nas contribuições dos associados para cobertura das despesas da sociedade. Na hipótese da existência de "sobras", estas serão devolvidas aos associados, proporcionalmente às operações que realizaram com a Cooperativa, não podendo, assim, de forma alguma, equipará-las a lucro.

Desta forma, somente os resultados obtidos com a prática de operações que não envolvam atos cooperativos estão sujeitos ao pagamento de tributo, em virtude de não estarem amparados por regra isentiva. A interpretação dos dispositivos legais deixa claro que todas as receitas geradas pela cooperativa, através das práticas de atos cooperativos são isentas de qualquer tributo.

Com efeito, depreende-se que as cooperativas, quando atuam praticando atos cooperativos não auferem lucros, em consonância com as definições da Lei das S.A. Vale ressaltar que a própria lei que rege as cooperativas dita que dos atos cooperativos não são produzidos lucros, pois, como dito, classifica os resultados de tais atos como "sobras líquidas".

Tanto assim que, o art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, expressamente estabelece a incidência de tributos tão somente sobre o resultado que a cooperativa apure relativamente aos chamados atos não cooperados. Deduz-se, portanto, que somente quanto ao resultado ajustado de tais atos incide a o IRPJ e CSLL.

Quando se trata de incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre o resultado decorrente de atos cooperados, não se pode desconhecer a existência de entendimentos divergentes quanto à sua tributação, antes da Lei nº 10.865, de 30/04/2004. Entretanto, a posição predominante, tanto nas instâncias superiores dos julgamentos administrativos, como também em decisões judiciais, é que os resultados positivos obtidos em relação aos atos com associados regulares das cooperativas não são alcançados pela incidência dessa contribuição. Como exemplos, além dos citados pela Recorrente, tem-se os seguintes julgados:

*CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O regime tributário determinado na Lei nº 5.764/71 implica no reconhecimento da não incidência exclusivamente sobre atos cooperativos, recaindo a exigência da Contribuição Social somente em relação aos atos não cooperativos e às receitas financeiras. (Ac. nº 103-21599, Sessão de 15/04/2004, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF)*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do art. 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). (Ac. nº 108-06091, Sessão de 13/04/2000, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

*CSLL - Sobre o resultado positivo apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, não incide a contribuição social sobre o lucro. (Ac. nº 103-20973, Sessão de 09/07/2002, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO. A circunstância de as cooperativas de crédito enquadrarem-se como instituições financeiras, segundo o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não resulta em legitimar a tributação segundo o resultado dos atos cooperados. O ato cooperado não configura operação de mercado. O seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88. (Ac. CSRF/01-04.381, Sessão de 24/02/2003, da Câmara Superior de Recursos Fiscais)*

*CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O regime tributário determinado na Lei nº 5.764/71 implica no reconhecimento da não incidência exclusivamente sobre atos cooperativos, recaindo a exigência da Contribuição Social somente em relação aos atos não cooperativos e às receitas financeiras. (Ac. nº 103-21599, Sessão de 15/04/2004, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF)*

Assim, pelos citados julgados, fica demonstrado posição dominante de que os resultados positivos dos atos com associados regulares das cooperativas não são alcançados pela incidência de tributação.

Ademais, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da CSLL. A isenção abrange apenas os resultados daqueles atos definidos em lei como cooperativos e a sua interpretação restritiva é reforçada pelo art. 111 do CTN, de modo que não há como alargar o benefício fiscal para alcançar também os atos não cooperados.

qual definido no art. 79 da mencionada lei. Tanto que o disposto no artigo 182 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), regulamentando a não incidência do imposto de renda sobre as “*atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro*”, das sociedades cooperativas, tem como suporte legal o artigo 3º da Lei nº 5.764/71 e, não, qualquer outra lei isentiva do imposto de renda.

Portanto, sobre tais resultados não incide o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, em consonância com o art. 111, da Lei 5.764/71, combinado com o art.39. da Lei nº 10.865/2004 e, com o artigo 182 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

Após essas considerações e, concluindo que o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS não incidem sobre o resultado positivo decorrente de atos cooperados, por guardar relação de causa e efeito, toma-se também como indevida a aplicação da multa de ofício pela falta do recolhimento mensal por estimativa, quando resta inequívoco nos autos que o lançamento tem por base a incidência da CSLL e do IRPJ, sobre o resultado econômico decorrente de atos cooperativos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Antônio N. Castilho – Relator